

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1655/81 (Proc. DRECAP-3 nº 1078/81)
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no Colégio "Prof. Luiz Pardini", da Capital.
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1796/81 - CEPG - Aprov. em 1 1 / 1 1 / 8 1

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 10/03/81, Maria Aparecida da Silva, RG nº 11.582.585, em requerimento encaminhado a este Conselho, solicitou a "homologação" dos estudos realizados na 7ª série do ensino de 1º grau do Colégio "Prof. Luiz Pardini".
- 1.2 - A interessada esclareceu que cursou da 1ª a 5ª série na Escola "Tuparoquera", da Capital, e, em 1977, fez as 6ª e 7ª séries do curso supletivo, modalidade suplência, no Colégio "Prof. Luiz Pardini", estabelecimento escolar extinto e cujo acervo acha-se na 14ª DE da Capital, em 1978 concluiu a 8ª série (supletivo) no Colégio "Paralelo" de Santo Amaro. O Certificado da interessada acha-se retido porque no histórico escolar não consta que tivesse freqüentado a 7ª série.
- 1.3 - Em 04/03/81, requereu à 14ª Delegacia de Ensino a "... autenticação do histórico escolar", tendo sido entregue à aluna apenas o histórico referente à 6ª série cursada, com aprovação, no Colégio "Prof. Luiz Pardini" constando no mesmo a seguinte observação: "6ª série transcrita à vista da autenticação procedida pela Comissão Especial constituída pela Resolução SE, publicada no D.O.E. de 12/12/79".
- 1.4 - Com relação à 7ª série, referida Comissão (doc. fls. 7) declarou não ser possível autenticá-la por falta do registro da matrícula e registro de resultados finais.
- 1.5 - Às fls. 11 encontra-se o histórico escolar de Maria Aparecida da Silva, fornecido em 21/8/78 pela Escola de Ensino Supletivo "Paralelo" e no qual consta que a aluna cursou:

SÉRIE	ANO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO
5ª	1973	EEPG de Tuparoquera ;
6ª	1977	Colégio "Prof. Luiz Pardini" ;
7ª	1977	Colégio "Prof. Luiz Pardini" ;
8ª	1978	Escola de Ensino Supletivo "Paralelo".

Mota: A escola emitente registrou as notas obtidas pela interessada na 7ª série, em todos os componentes curriculares. É de se estranhar esse fato, uma vez que a Comissão Especial não autenticou essa série por falta de documentação.

- 1.6 - Em 03/04/81, a DRECAP-3 históriu o Caso e informou que a 14ª DE encontrou, no acervo dos documentos do Colégio "Prof. Luiz Pardini", apenas o histórico escolar referente à 6ª série, devidamente autenticado. Propôs que a matéria fosse encaminhada ao CEE através da COGSP. Esta Coordenadoria devolveu o protocolado a Divisão Regional solicitando parecer conclusivo.
- 1.7 - A DRECAP-3, em 03/6/81, convocou a interessada que explicou sua situação profissional como empregada doméstica e declarou que cursara a 7ª série do Colégio "Prof. Luiz Pardini" no 2º semestre de 1977, com bolsa de estudos (parcial) concedida pelo estabelecimento de ensino, lembra-se de alguns docentes da 7ª série e de apenas duas colegas, pois se relacionava com poucas devido à profissão que exercia. Estava cursando a 1ª série do ensino de 2º grau na habilitação Técnico em Contabilidade, com boas notas no Colégio "São Luiz," mas teve que desistir por falta de recursos financeiros. A DRECAP-3, após ouvir o depoimento da interessada, encaminhou o protocolado à COGSP que em 07/8/81 procedeu ao histórico do caso e concluiu pela ausência de provas quanto à afirmação da aluna que diz ter terminado a 7ª série. Deferiu o protocolado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Maria Aparecida da Silva dirige-se a este Conselho solicitando a convalidação dos atos escolares que praticou na 7ª série (2º semestre de 1977) no extinto Colégio "Prof. Luiz Pardini". A 14ª DE, que recebeu todo o acervo do referido Colégio, encontrou o histórico escolar correspondente à 6ª série e que foi autenticado pela Comissão Especial designada pela Resolução SE publicada no D.O.E. de 12/12/79 para a verificação dos prontuários dos alunos do citado estabelecimento. Referida Comissão não encontrou os registros de matrícula e de resultados finais referentes à 7ª série, não podendo, portanto, confirmar a freqüência da interessada e sua aprovação nessa série.

2.2 - Maria Aparecida da Silva concluiu a 8ª série (ensino supletivo, modalidade suplência) em 1978, na Escola de Ensino Supletivo "Paralelo", mas teve o certificado de conclusão do 1º grau retido quando se comprovou a matrícula irregular na 8ª série. Pretende cursar o ensino de 2º grau, pois teve seus estudos interrompidos na 1ª série, na habilitação profissional de Técnico em Contabilidade.

2.3 - É de se estranhar que a Escola de Ensino Supletivo "Paralelo" tenha registrado notas da aluna, referentes à 7ª série cuja autenticidade a Comissão Especial não pode Comprovar.

2.4 - Como a aluna concluiu, com aproveitamento, a 8ª série, consideramos que venceu as dificuldades dessa série demonstrando, assim, possuir os conhecimentos necessários.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Maria Aparecida da Silva na 8ª série - Ensino Supletivo - modalidade Suplência da Escola de Ensino Supletivo "Paralelo", em 1978, desde que logre aprovação em exames especiais dos componentes referentes à 7ª série e não cursados na 8ª. Referidos exames deverão ser prestados em estabelecimento de ensino designado pela Secretaria de Estado da Educação que também deverá advertir a Escola de Ensino Supletivo "Paralelo" pela irregularidade cometida.

São Paulo, 30 de setembro de 1981

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício